



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.807, DE 2011

(Do Sr. Francisco Araújo)

Acrescenta parágrafo ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas.

Autor: Dep. Francisco Araújo

Relator: Dep. Onofre Santo Agostini

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.807, de 2011, de autoria do Deputado Francisco Araújo, acrescenta o §5º ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas.

Apreciado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), em 09.11.2011 foi aprovado o Parecer do Deputado Roberto Santiago, contra os votos dos Deputados Raimundão, Eli Correa Filho, Ricardo Izar, Severino Ninho e Walter Ihoshi (apresentou voto em separado o Deputado Ricardo Izar).

Nesta Comissão de Constituição e Cidadania e de Justiça (CCJC) foi apresentada uma emenda substitutiva do Deputado Paes Landim, alterando o texto do referido §5º do projeto sob análise.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR.

Conforme o art. 54 do Regimento Interno desta Casa, cabe a CCJC manifestar-se sobre a constitucionalidade ou juridicidade da matéria sob análise.

Inicialmente, é preciso referir que o grau de informação dos consumidores no tocante aos seus direitos já não permite que qualquer estabelecimento comercial determine parâmetros ilegais de contratualidade, sendo certa a discussão judicial em casos de violação dos preceitos garantidores.

Ora, neste caso, o consumidor é igualmente assistido por advogado, profissional conhecedor das ilegalidades ordinariamente pronunciadas pelos tribunais, descabendo fazer do julgador um órgão que poderá sobrepujar a vontade das partes, inclusive nas matérias em que inexistir qualquer controvérsia.

Os contratos bancários envolvem direitos patrimoniais, disponíveis por natureza, e são firmados de acordo com a livre vontade e plena autonomia das partes contratantes, tanto mais considerado o número de instituições aptas a operar em regime de concorrência.

Assim, a primeira responsabilidade do consumidor incumbe, justamente, quanto à escolha de instituição que, ciente das regras de boas práticas, não deve adotar postura comercial de contratação em parâmetros de flagrante ilegalidade.

A instituição do juízo como órgão prolator de decisões de ofício é medida extrema, e vai à contramão da lógica de consensualidade e conciliação que vem sendo adotada pelos tribunais, já que interessa ao Poder Judiciário, cada vez mais, a autocomposição dos litígios, no sentido de que prevaleça a vontade das partes, e não solução imposta a seu contragosto, em temas em que pode até inexistir dissenso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal realidade imporia graves prejuízos à segurança jurídica, na medida em que os contratos seriam revistos e/ou anulados por critérios discricionários, desfazendo um ato jurídico perfeito que, em tese, nem a lei poderia alterar.

Por todas estas razões é que existem dispositivos específicos no Código de Processo Civil proibitivos de intromissão em questões não submetidas formalmente ao conhecimento do órgão decisório (Código de Processo Civil: art. 128).

Quando, por motivos de interesse público, o legislador entendeu pertinente a possibilidade de conhecimento de ofício das cláusulas nulas, inaptas a gerar efeitos jurídicos, já fez a expressa ressalva no Código Civil (art. 166 a 170).

Isto porque, tanto o Código de Defesa do Consumidor, quanto o Código Civil, já instituíram legítimos representantes dos interesses dos consumidores, seja por meio das respectivas associações, seja por meio do Ministério Público, a quem – além do próprio consumidor – compete a iniciativa de questionamento das possíveis ilegalidades.

É princípio elementar de direito e de justiça que as contendas sejam resolvidas por terceiro desinteressado e descomprometido com as partes, na medida em que se instituir o julgador, também como defensor do consumidor, estar-se-á violando a necessária equidistância e imparcialidade que devem animar o pronunciamento dos tribunais.

Não por outro motivo é que o próprio STJ tratou de sumular o recorrente entendimento:

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De outra parte, a Emenda substitutiva ao PL n.º 1.807/2011, de autoria do Deputado Paes Landim, insere o § 5º no Art. 51 da Lei n.º 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC), e apresenta a seguinte redação: “*Não se tratando de direitos patrimoniais, a nulidade das cláusulas abusivas poderá ser declarada de ofício pelo juiz*”.

A redação proposta pelo autor da emenda minimiza, porém não exclui os potenciais efeitos negativos da redação original, na medida em que atingiria direitos atinentes à autonomia privada e liberdade de contratação entre as partes, como por exemplo, cláusula-mandato, além dos aspectos técnicos, citados anteriormente.

Preservado o escopo original do projeto (resguardar o consumidor de fato hipossuficiente), sem eximir de responsabilidade técnica o advogado, assim como sem ferir a independência que deve manter o magistrado, submete-se à apreciação a seguinte sugestão de redação:

Art.51.....

“§ 5º Nas ações de competência do Juizado Especial Cível, em que a parte não esteja assistida por advogado, e que não versem sobre direitos patrimoniais, a nulidade das cláusulas abusivas pode ser declarada de ofício pelo juiz.”

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.807, de 2011, e, no mérito, pela **aprovação** na forma do substitutivo anexo.

Sala de Comissões, em de maio de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini (PSD-SC)

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.807, DE 2011

(Do Sr. Francisco Araújo)

Acrescenta parágrafo ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas.

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 51.....

.....
§5º. Nas ações de competência do Juizado Especial Cível, em que a parte não esteja assistida por advogado, e que não versem sobre direitos patrimoniais, a nulidade das cláusulas abusivas pode ser declarada de ofício pelo juiz.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado Onofre Santo Agostini

(PSD-SC)